TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 276754/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2588/23 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de Médicos Veterinários. Seleção exclusivamente por meio de análise de currículos e títulos. Impossibilidade de realização de inscrições via *internet.* Não previsão da forma de acesso ao resultado dos recursos. Membros da banca examinadora sem qualificação acadêmico/profissional compatível com as áreas de conhecimento objeto do certame. Cancelamento do Edital nº 45/2023. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 45/2023, levado a efeito pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, destinado a selecionar candidatos para a contratação temporária de MÉDICO VETERINÁRIO, para atuar em ações e serviços públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente daquele Município, tendo vigência de 1 ano, a contar da contratação, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual e sucessivo período (Edital à peça 13).

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Análise de Atos de Gestão-CAGE, em Instrução nº 10269/23 (peça 31), apontou persistirem as seguintes irregularidades relativas ao Processo seletivo em questão:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8VF1

"2) A seleção se dará por meio de análise de currículo (experiência) e títulos e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas. A prova de títulos não possui natureza meramente classificatória conforme item 7.2. Os critérios de avaliação devem garantir a isonomia entre os candidatos, afastando riscos de favorecimento, atendendo à igualdade assegurada no artigo 5º e aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição Federal. A realização de provas escritas (objetivas ou práticas) e provas práticas quando for o caso (motorista, pedreiro, por exemplo) prezam pelo princípio da eficiência na medida em que selecionam os mais preparados no momento além de dar vazão ao princípio do amplo acesso aos cargos, empregos e funções. Sendo que a experiência e os títulos podem ser avaliações complementares. Esta unidade entende que a seleção baseada apenas em experiência e títulos deve ser reservada a situações excepcionais, em que reste objetivamente demonstrado a inconveniência de se fazer a seleção por meio de avaliações (provas) no caso específico, vez que o prejulgado sinaliza nesse sentido;

3) Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, tal medida deveria ter sido adotada. Com efeito, a ausência de possibilidade de inscrição para o certame via internet restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho (art. 37, inciso I da Constituição Federal). As inscrições serão exclusivamente presenciais (item 5.1).

4) O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caput da Constituição Federal o modo de acesso ao resultado do recurso. Ademais, dificulta o direito ao contraditório ao possibilitar a apresentação dos recursos exclusivamente presencialmente, conforme item 11.1, pois restringe o horário para a prática do ato, bem como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8VF1

> *exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.*
>
> *5)Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que 'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego' (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Não foi informada a área de formação de cada membro da banca examinadora no SIAP, sendo necessária a alteração. Em consulta aos diplomas juntados à peça 14, verifica-se que nenhum dos membros possui formação relacionada à área das vagas de médico veterinário ofertadas."*

Diante das irregularidades citadas, especialmente em razão da exigência de realização de inscrições e de interposição de recursos presenciais e da desobediência ao Prejulgado 8, evidenciou a presença do *fumus boni iuris* para fins de concessão de cautelar determinando a abstenção de convocação de quaisquer candidatos para firmar contrato, bem como para suspender, em todos os seus efeitos, os contratos eventualmente firmados.

Por meio do Despacho nº 45/23-GAMH (peça 34) determinou-se intimação do Município acerca das irregularidades apontadas acima, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada.

O ente manifestou-se nos autos (petição intermediária nº 422165/23) informando o cancelamento do Edital nº 45/2023 e a revogação dos atos subsequentes (peças 38 a 40).

Mediante Instrução nº 2964/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município apresentou documentos denotando o cancelamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 45/2023, lançando a informação no módulo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8VF1

admissão do SIAP, pelo que opina pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 630/23-3PC (peça 43).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se que o Município de Bocaiuva do Sul procedeu ao cancelamento do Edital nº 45/2023 para a contratação temporária para o cargo de veterinários, nos termos do Decreto nº 1058/2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 22/06/2023 (peça 40), revogando os atos dele decorrentes.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2964/2023-CGM (peça 42) e o Parecer nº. 630/23-3PC (peça 43) do Ministério Público de Contas, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da sua perda de objeto.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela **extinção do feito**, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII[1] e 398, § 3º, do Regimento Interno[2].

[1] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

[2] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8VF1

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- **Extinguir o feito**, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto; e

II- encaminhar, após, o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII[3] e 398, § 3º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8VF1